

Acompanho o relatado, o concluído e o proposto, conforme súmula constante no presente parecer, propondo-se a remessa do Relatório Final às entidades propostas.

Despacho
Concordo, proceda-se de acordo com o proposto.

PROCESSO: 03.01.01/2021/7 Parecer N° IR/2022/9 DE 20-12-2022

ASSUNTO: Auditoria à Escola Secundária Antero de Quental.

Em cumprimento do Plano de Atividades da, então, Inspeção Regional Administrativa e da Transparência (IRAT), para 2021, foi realizada uma Auditoria à Escola Secundária Antero de Quental.

Conforme determinado pela Ordem de Serviço n.º 8/2021, de 15 de setembro a ação teve por objetivos:

1. Constituição e funcionamento dos Órgãos da Unidade Orgânica;
2. O Sistema de Controlo Interno;
3. Verificação das Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção;
4. Instrumentos de Gestão Financeira;
5. Verificação das normas de contratação Pública e da realização de despesas públicas;
6. Legalidade e regularidade de situações de acumulação de funções, docente e não docente;
7. Suplementos remuneratórios.

Foi o relatório preliminar submetido a contraditório, tendo as alegações produzidas sido, de forma resumida, incluídas no texto do relatório final, destacadas a itálico e cor azul, seguidas da análise realizada pela equipa de auditoria, também a cor azul.



Da matéria vertida para o relatório final, em especial no que às conclusões diz respeito, cabe destacar o seguinte:

1. Os órgãos colegiais de administração e gestão da ESAQ encontravam-se constituídos e em funcionamento regular, em regra;
2. Não foi obtida evidência da existência do regimento interno (de funcionamento) do CP;
3. A Norma de Controlo Interno não se encontrava devidamente atualizada à luz SNC-AP, nem se encontrava adaptada à realidade da Unidade Orgânica, tendo em sede de contraditório, sido apresentado uma atualização da referida NCI;
4. A atribuição do abono para falhas foi efetuada mediante despacho do Conselho Executivo e não mediante deliberação, sendo que, em sede de contraditório a entidade apresentou ratificação dos atos;
5. Na ESAQ existe apenas um usuário do programa contabilístico, com um único utilizador e password, partilhado por todas as áreas funcionais dos serviços administrativos;
6. A análise à amostra de processos da receita permitiu concluir sobre a arrecadação de receita indevida;
7. Na análise efetuada ao circuito e execução da despesa verificou-se a violação do ciclo da despesa;
8. Não se encontrava designado trabalhador substituto da assistente técnica que desempenha as funções de tesoureira;
9. Ao nível das medidas de controlo interno não está assegurada a segregação de funções, quer no que respeita ao circuito da receita, quer ao que respeita ao circuito do pagamento;
10. A UO apresenta comprovativos das reconciliações bancárias, contudo os documentos não evidenciam o responsável pela sua execução, nem pela sua conferência;
11. Não existia segregação de funções nas diferentes etapas pelas quais passam os produtos vendidos no bar/bufete e papelaria;
12. O parque gráfico existente na UO possui um conjunto de diverso de bens, para os quais não se encontra constituído um stock;
13. Não existia um responsável designado para a manutenção e atualização do imobilizado da ESAQ, não se encontrando atualizado cadastro e inventário dos bens;
14. A prestação de contas de 2020 não reflete, de forma atualizada e fidedigna a valorização do património da escola;

15. Os preçários em vigor no Bar e na Papelaria foram aprovados pelo CA ao invés do CE, órgão competente na matéria, verificando-se a cobrança indevida de receita através da aplicação de margens acima do legalmente permitido;
16. A entidade possui PPRCIC, embora não contenha todos os elementos constantes nas recomendações do CPC, não elaborou os respetivos Relatórios de Execução nem elaborou o Código de Conduta;
17. Observaram-se situações em que o órgão CA tomou decisões sem ter reunido previamente e deixado exarado em ata as “deliberações” tomadas;
18. Contrariamente ao legalmente previsto foi o orçamento aprovado pelo CA e não pelo CE;
19. No Orçamento Ordinário do FE verificou-se o cumprimento do princípio orçamental do equilíbrio, bem como da cativação de 6% sobre a dotação do agrupamento 02.00.00 – Aquisição de bens e serviços correntes;
20. A ESAQ procedeu à remessa dos documentos de prestação de contas dentro do prazo legal à Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e à Direção Regional do Orçamento e Tesouro e foram publicitados na página eletrónica da entidade;
21. Da análise efetuada aos procedimentos de contratação pública resultou, em regra, a coadunação com os princípios e preceitos legais vigentes, mas tendo sido detetada uma situação de invalidade nos termos do artigo 283.º e seguintes do CCP;
22. No âmbito da contratação pública, a ESAQ não contemplou a necessidade de os adjudicatários apresentarem com a reprodução dos documentos de habilitação o comprovativo de registo de beneficiário efetivo;
23. Da análise efetuada ao pagamento das despesas verificou-se a realização de pagamentos antes da publicitação do contrato no portal dos contratos públicos;
24. A execução orçamental da despesa conduziu ao aumento dos pagamentos em atraso;
25. Verificou-se a eventual nulidade dos contratos, pela não inscrição nos mesmos de um número de compromisso válido e sequencial;
26. A acumulação do exercício de funções privadas com as funções públicas exercidas foi sempre autorizada, sem prejuízo das situações identificadas no relatório com desconformidades;
27. Os suplementos remuneratórios foram devidos e corretamente apurados;

28. As conclusões vertidas nos pontos 14, 17, 42, 46, 48, 77, 78 e 79, do Relatório final, constituem eventuais infrações financeiras sancionatórias, nos termos do artigo 65.º, da LOPTC;

Acompanho as recomendações e propostas de melhoria apresentadas e constantes das páginas 213 a 219, assim como, de remessa às entidades ali mencionadas, com especial destaque para o acatamento detalhado das recomendações e medidas adotadas para o efeito, evidenciando a tomada de posição sobre aquelas no prazo máximo de 60 dias após a receção do Relatório Final.

O Inspetor Regional

Francisco Roberto Cota Lima

